

Data de aprovação: ____/____/____

**O SISTEMA DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: A AUSÊNCIA DE
REGULAMENTAÇÃO DO USO DAS TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS EM
PRESOS PROVISÓRIOS E CONDENADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE (RN)**

Alana Ferreira Costa¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

Embora casos de violência sejam presentes em todo o globo, o Brasil merece destaque em virtude da alta incidência destas ocorrências, sobretudo o estado do Rio Grande do Norte, localizado no Nordeste do país. O modelo brasileiro de gestão no combate ao crime é baseado na ultrapassada cultura de encarceramento de delinquentes para resultados a curto prazo e para a efetiva saciedade social, no entanto, é ignorada a ressocialização do apenado, que consiste no principal objetivo da imposição de uma sanção penal. A longo prazo, o modelo de aprisionamento culminou num sistema carcerário falido, com gravíssimos problemas estruturais como a superlotação. Contudo, o advento da Lei nº 12.258/10, os avanços tecnológicos permitiram o desenvolvimento de modos alternativos à prisão com a mesma finalidade das penas. Adotou-se, assim, uma medida retributiva e preventiva que apresenta como principal função evitar a prática de novas infrações penais. Neste contexto, o presente trabalho objetiva explicar acerca da funcionalidade do sistema de monitoramento eletrônico de presos potiguares por meio de tornozeleiras eletrônicas. Estes dispositivos são monitorados via GPS (*Global Position System*) e são utilizados sob a forma de vigilância indireta do Estado como tentativa de amenizar a superlotação e o caos no sistema prisional. Para tanto, realizou-se uma revisão bibliográfica e jurisprudencial da literatura pertinente, por meio dos métodos exploratório e dedutivo de abordagem. Ao final, constatou-se que a fiscalização indireta vem sendo aplicada por juízes em substituição ao cárcere, e como uma

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: alana-fcosta@hotmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: sandresson1@hotmail.com.

alternativa de subsidiar o regime semiaberto com fulcro em reinserir o transgressor da norma penal na sociedade civil.

Palavras-chave: Sistema carcerário. Monitoramento Eletrônico. Lei nº 12.258/10. Tornozeleiras Eletrônicas. GPS.

THE ELECTRONIC MONITORING SYSTEM: REGULATION ABSENCE OF ANKLE MONITOR USE IN INTERIM PROVISORY PRISONER AND CONVICTED ONES IN THE STATE OF RIO GRANDE DO NORTE (RN)

ABSTRACT

No country in the world is totally immune to violence, however Brazil, specifically, the state of Rio Grande do Norte has huge flaws on its Public Security System, negatively reaching out, as well, international newspapers headlines, besides becoming an electoral matter stamp. The Brazilian model of the crime combat management is based on offenders' incarceration culture for a fast response and real social satiation, forgetting its criminal penalty imposition main goal which is the convict's resocialization. In the long term, the imprisonment model led to a failed prison system with very serious structural issues, such as overcrowding. With the advent of Act 12.258/10, it has been pursued, in the technological advancements, alternative ways to prison with the same penalty ends, in other words, a retributive and preventive measure, having as main function to avoid the practice of new penalty infractions. Thus, this present article aims to explain about the potiguar inmates' electronic monitoring system functionality by the ankle monitor use tracked via GPS (Global Position System), as a way of the State indirect watch to decrease overcrowding and chaos in the prison system. This is a bibliographic and case law research which has been utilized the exploratory and deductive approaching method. By the end, it is acknowledged that the indirect form of surveillance has been applying by judges in replacement for imprisonment and as a way of subsidizing the semi-open regime with fulcrum to reinsert the transgressor of the criminal standard in the civil society.

Key Words: Prison system. Electronic monitoring. Act 12.258/10. Ankle monitor, GPS.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal, também chamado de direito criminal, é o ramo do direito responsável por atribuir penas aos delitos de acordo com as normas originadas no Poder Legislativo. Apresenta como finalidade essencial a proteção dos valores mais importantes dos indivíduos e da sociedade em geral, os chamados bens jurídicos penais; entre os quais, merecem destaque a vida, a liberdade, a propriedade, a integridade física, a honra, o patrimônio público, entre outros.

As imposições normativas, emanadas pelo Poder Legislativo, têm como finalidade a correção e reparação de determinado comportamento antissocial de um indivíduo na sociedade. Em observância disto, a lei sem imposição de pena na seara criminal seria totalmente ineficaz para corrigir ou reparar o dano causado ao meio social. Portanto, medidas de punição para atos ilícitos que venham a ser praticados devem ser estabelecidas pelo legislador.

Com a criação e aprimoramento de novas tecnologias, é conveniente que o sistema de segurança pública adote medidas compatíveis com o presente da realidade social contemporânea. Assim, o uso sistemático de novos instrumentos no sistema penal pátrio pode resultar em diversos benefícios, como a diminuição da superlotação carcerária e oferecer maior assistência no processo de ressocialização daquele que cometeu uma infração penal, criando mecanismos para assistir sua reinserção no seio social.

Nesse contexto, ainda que o tópico da vigilância indireta de presos pelo Estado ainda seja consideravelmente polêmico, a sua relevância é evidente, visto que se vale do uso de tornozeleiras eletrônicas que permitem que o infrator cumpra a pena sem ser retirado abruptamente do seu meio social. Assim, o poder-dever de punição do Estado ocorre de modo concomitante à retomada do controle de condenados a uma pena de privação de liberdade, e esta medida auxilia também no alívio da sobrecarga do atual sistema crítico carcerário ao mesmo tempo em que facilita a retomada dos apenados à sociedade civil.

Ademais, o sistema de monitoramento eletrônico pode ser considerado um modo mais eficaz, humanitário, menos degradante e mais econômico para o cumprimento de uma sanção estatal. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2015), a adoção desta medida traz uma robusta economia aos

cofres públicos, uma vez que presidiário custaria, em média, R\$ 1.800,00 por mês ao Governo, enquanto que a monitoração eletrônica poderia custar de R\$ 200 a R\$ 600 mensais, a depender dos termos contratuais da empresa fornecedora dos equipamentos.

Desse modo, cumpre consignar que o sistema de monitoração eletrônica foi implementado no Brasil com a publicação Lei nº 12.258/10, que inovou a legislação brasileira ao determinar a alteração Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal - CP), e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos especificados em lei.

O advento da referida inovação legislativa, Lei nº 12.258 de 2010, que como já dito, alterou a LEP e possibilitou a utilização do sistema de monitoramento eletrônico nos casos de saída temporária e prisão domiciliar, dispõe em seu art. 3º que “o poder executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica”, permitindo que os estados, progressivamente, implementem tal política de execução penal.

No entanto, no âmbito estadual, o Estado do Rio Grande do Norte apenas legislou acerca do monitoramento eletrônico do agressor no que comete infrações de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas na circunscrição do RN. Isto é abordado na disposição legislativa enumerada de Lei nº 10.331 de 2018, publicada no dia 11 de janeiro de 2018 no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte. Observa-se que apesar da determinação do uso da monitoração eletrônica consistir em uma medida de implementação discricionária a depender do caso concreto, o Governo do Rio Grande do Norte foi omissos em relação à regulamentação do uso deste dispositivo na circunscrição do Estado para os apenados e presos provisórios, regulamentando-se somente na seara da violência doméstica.

Assim, constata-se que o governo potiguar está atrasado quando analisada a implementação do uso da medida de vigilância indireta em outros estados do Brasil. No Paraná, por exemplo, este tipo de pena no âmbito da Justiça Criminal data do ano de 2015, e foi implementada por meio da Instrução Normativa de nº 9/2015. Ainda neste estado, também ocorreu a fixação de um Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Estado do Paraná, a Secretaria de Estado da Segurança Pública,

a Administração Penitenciária do Paraná, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado do Paraná, que firmaram o Convênio de nº 0247/2015 com o intuito de regulamentar o uso das tornozeleiras eletrônicas na circunscrição do Estado Paranaense.

Ante ao exposto, a presente pesquisa científica tem como objetivo principal discorrer sobre a aplicação do método de vigilância indireta de pessoas no Estado do Rio Grande do Norte. Atenção especial foi dada ao comportamento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, assim como as suas principais implicações e modo de funcionalidade do sistema recém aplicado.

2 MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O monitoramento eletrônico, também conhecido como vigilância eletrônica, foi introduzido nos Estados Unidos na década de 1960, e as primeiras experiências documentadas ocorreram no estado de Massachusetts (Universidade de Harvard), pelos irmãos Robert Schwitzgebel e Ralph Schwitzgebel. Ambos acreditavam que a invenção poderia fornecer uma alternativa humanitária e barata à custódia para pessoas envolvidas criminalmente com a justiça. Com o primeiro esboço de um verdadeiro sistema de prisão virtual, os irmãos começaram as primeiras experiências no ano de 1964 com dezesseis jovens reincidentes; a invenção foi denominada por “*Dr. Schwitzgebel Machine*” e consistia em uma bateria e um transmissor que emitia um sinal a um receptor a um raio de quatro milhas (aproximadamente seis quilômetros e meio).

Contudo, somente no final da década de 1970 que o atual conceito de monitoramento eletrônico passou a ser disseminado para outros países. O responsável por isso foi o Juiz Jack Love, que atuava em Albuquerque (estado do Novo México), cuja inspiração para o aperfeiçoamento da técnica em 1977 foi oriunda de um fragmento de um episódio do super-herói de ficção Homem Aranha, em que nele é colocado um bracelete eletrônico com radar. Assim, Love passou a vislumbrar a possibilidade de usar um sistema análogo em seu distrito judicial, e implementou em 1983 de modo experimental a vigilância eletrônica de alguns sentenciados na cidade de Albuquerque

No Brasil, durante a primeira década do século XXI, a discussão sobre a utilização do monitoramento eletrônico no âmbito do sistema de justiça criminal surge

devido à superpopulação carcerária e sua tendência de crescimento incessante, situação fática que acabou adentrando com maior intensidade na pauta das casas legislativas brasileiras. O cenário conturbado do sistema penitenciário brasileiro, ao longo dos anos, favoreceu a elaboração de vários projetos de lei versando sobre a questão e, finalmente, em 2010, foi promulgada a Lei nº 12.258, que efetivamente incluiu a utilização da medida no âmbito da execução penal. A LEP passou no mesmo ano a prever o monitoramento eletrônico ao invés do cumprimento de pena em condições insalubres e que violam seu direito fundamental a dignidade da pessoa humana.

Conceitualmente, conforme preceitua Renato Brasileiro, o sistema de monitoração eletrônica trata-se do "uso de dispositivo não ostensivo [...] geralmente afixado ao corpo da pessoa, a fim de que se saiba [...] à distância, e com respeito à dignidade da pessoa humana, a localização geográfica do agente, de modo a permitir o controle judicial de seus atos fora do cárcere" (LIMA, 2016, p. 1016).

Assim, entende-se que o sistema de vigilância eletrônica indireta foi desenvolvido com a finalidade de ser um meio alternativo ao cumprimento de uma pena de privação de liberdade, consistindo no uso de um dispositivo eletrônico pelo indivíduo, denominado tornozeleira eletrônica, que flexibiliza uma certa liberdade mitigada, controlada via satélite, que evita o distanciamento ou aproximação do infrator de locais predeterminados. O controle em zona de monitoramento não ocorre estritamente por indivíduos efetivamente condenados, mas também pode ocorrer entre réus de processos penais condenatórios; os limites de deslocamento são determinados pelo juiz responsável e dependem da especificidade do caso concreto. Este dispositivo indica a localização exata do indivíduo em tempo real, uma vez que o sistema permite saber, com precisão, se a área delimitada está sendo obedecida. Também é possível o registro de sua movimentação pelos operadores da central de controle.

Além disso, não se pode olvidar também que o verdadeiro objetivo da aplicação do referido sistema no Brasil foi para amenizar a superpopulação carcerária, sem que isso implicasse em impunidade, pois o apenado continuará sendo fiscalizado indiretamente por meio dessa espécie de fiscalização. Nesse viés, permite-se tanto o acompanhamento, como também, segundo Renato Brasileiro,

[...] e a depender da tecnologia disponível, [...] pode ser utilizado pelo juiz com

a imposição de zonas de inclusão e exclusão, isto é, locais em que o monitorado poderá/deverá permanecer (zonas de inclusão) ou lugares onde não pode comparecer ou frequentar (zonas de exclusão) (LIMA, 2017, p. 943).

Desse modo, podemos extrair da leitura do então referido autor que o monitoramento possui três finalidades principais:

- a) Detenção: o monitoramento tem como objetivo manter o indivíduo em lugar predeterminado, normalmente em sua própria residência; b) Restrição: o monitoramento é usado para garantir que o indivíduo não frequente certos lugares, ou para que não se aproxime de determinadas pessoas, em regra testemunhas, vítimas e coautores; c) Vigilância: o monitoramento é usado para que se mantenha vigilância contínua sobre o agente, sem restrição de sua movimentação (LIMA, 2017, p. 943).

Outrossim, é de suma relevância para a pesquisa mensurar a autoridade competente para aplicar o sistema de monitoramento eletrônico, conforme se encontra na disposição do art. 146-B da LEP, é a autoridade judiciária (juiz ou tribunal). Por este motivo, Renato Marcão em sua obra traz a seguinte afirmação: "a autoridade administrativa (diretor do estabelecimento prisional, secretário de segurança pública, secretário de justiça, secretário de administração penitenciária, por exemplo) não pode imiscuir-se nesse tema" (MARCÃO, 2015, p. 262).

Na atualidade, após a entrada em vigor da Lei nº 12.258 de 15 de junho de 2010, inovação legislativa brasileira, vários Estados da federação brasileira contam com o sistema de vigilância eletrônica³, situação que tornou necessária a elaboração pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) da Resolução n. 96/2009 que criou o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMFs, no âmbito dos Tribunais de Justiça⁴.

Segundo o CNJ, os grupos de monitoramento são resultado da necessidade de um maior rigor no acompanhamento das prisões provisórias e na fiscalização das condições dos presídios, revelada pelos mutirões carcerários promovidos pelo

³ Desde 2010 a legislação brasileira prevê a aplicação do monitoramento eletrônico de presos, mas os beneficiários ainda são poucos, visto que o sistema carcerário brasileiro tem mais de 600 mil pessoas privadas de sua liberdade.

⁴ Em terras potiguaras, atualmente, nove juízes integram o GMF no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, sendo eles: Henrique Baltazar Vilar dos Santos, Gustavo Marinho Nogueira Fernandes, Cinthia Cibele Diniz de Medeiros, José Dantas de Paiva, José Dantas de Paiva, Francisco Pereira Rocha Junior, Rivaldo Pereira Neto, Rivaldo Pereira Neto e Fábio Wellington Ataíde Alves.

Conselho em vários Estados. Além de serem os responsáveis pela importante missão de planejar e coordenar os mutirões carcerários realizados pelos próprios tribunais.

No Estado do Rio Grande do Norte o sistema de vigilância indireta de presos, como alternativa para reduzir a superlotação em presídios, passou a ser uma realidade a partir do ano de 2016. A princípio, à época da implementação, o método seria uma medida subsidiária apenas para os presos do regime semiaberto⁵.

2.1 Conveniência da medida e suas peculiaridades

O sistema eletrônico de monitoração de presos, pode e deve ser usado em três possibilidades, seja ele como modalidade de pena, instrumento substitutivo de custódia cautelar ou ainda como um instrumento auxiliar no controle da execução de pena, aumentando, assim a amplitude do alcance da finalidade social da pena.

Segundo a Lei de Execução Penal brasileira vigente, em seu artigo 146-B, o juiz poderá definir a fiscalização do condenado por meio da monitoração eletrônica quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar.

Sabe-se, então, que o monitoramento é cabível em duas situações, mediante a autorização da saída temporária para aquele que estiver sob o regime semiaberto, ou quando a pena estiver sendo cumprida em prisão domiciliar, conforme o disposto nos incisos II e IV, do artigo 146-B da LEP. Ademais, foi estabelecido os regramentos mínimos para a aplicação da tecnologia, encontrados nos artigos 146-A a 146-D da Lei de Execução Penal brasileira.

Alguns dos incisos presentes no artigo 146-B, que contemplavam outras hipóteses de aplicação da medida, foram objeto de veto presidencial. Dentre eles, os incisos I, III e V do artigo mencionado, que permitiam ao juiz a aplicação do monitoramento eletrônico nos casos de: I – aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes; III – aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de horários ou de frequência a determinados lugares; V – conceder o livramento condicional ou a

⁵ É aquele em que o réu é condenado a uma pena superior a quatro anos de reclusão e não superior a oito anos, caso não reincidente, deve iniciar o cumprimento de pena no regime semiaberto, sendo sua forma de cumprimento em colônias agrícolas ou estabelecimento. Nessa condição, ele é autorizado a deixar a unidade penitenciária durante o dia para trabalhar, devendo retornar à noite. No caso do réu reincidente em condutas criminosas, ele inicia o cumprimento da pena no regime fechado.

suspensão condicional da pena. Tais circunstâncias foram vetadas pela Presidência da República, sob o argumento das seguintes razões que estão dispostas a seguir, em justificativa dada pelo Ministério da Justiça:

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso.⁶

Assim, o veto da Presidência da República evidencia o tom predominante na política criminal, qual seja o aumento do controle disciplinar no caso dos indivíduos já em liberdade. Pedro de Jesus Juliotti afirma que "em razão do veto parcial à Lei 12.258/2010, restaram apenas duas hipóteses em que o juiz poderá fiscalizar o condenado por meio de monitoração eletrônica: saída temporária em regime semiaberto e prisão domiciliar" (JULIOTTI, 2011, p. 218).

No mais, ano de 2011 acarretou algumas inovações legais no mundo jurídico, entrou em vigor a Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares. Tal lei, e suas consequentes mudanças, fez com que o monitoramento eletrônico deixasse de ser usando apenas na execução penal, passando a ser cabível também como uma medida cautelar autônoma e substitutiva da prisão (medidas coercitivas que substituem a prisão com menor dano para a pessoa humana, mas com similar garantia da eficácia do processo), conforme disposição do artigo 319, IX do Código de Processo Penal (CPP).

Assim, passou-se a utilizar o monitoramento eletrônico também como hipótese de cumprimento processual da pena na forma de medida cautelar. Em tal artigo, 319

⁶ MENSAGEM Nº 310, DE 15 DE JUNHO DE 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/msg/vep-310-10.htm>. Acesso em 03 jun. 2018.

do CPP, elenca-se 9 (nove) medidas cautelares diversas da prisão, entre elas, está a monitoração eletrônica, especificamente em seu inciso IX⁷.

Tendo em vista a evolução legislativa da vigilância eletrônica indireta, Renato Brasileiro afirma que "adota-se, a partir de agora, o sistema do monitoramento eletrônico chamado front-door⁸, isto é, tal tecnologia passa a ser utilizada de modo a se evitar o ingresso do agente na prisão" (2016, p. 1017). Para ele, "a previsão do monitoramento eletrônico no art. 319, IX, do CPP, se apresenta como alternativa à privação da liberdade de locomoção tendente a reduzir a superpopulação prisional" (LIMA, 2016, p. 1020).

O então referido autor aponta, ainda, que "apesar de os arts. 317 e 318 do CPP silenciarem acerca do assunto, [...] a substituição da prisão preventiva pela domiciliar deve ser adotada em conjunto com a medida cautelar do monitoramento eletrônico" (2016, p.1000). Para ele, tal entendimento decorre da análise do próprio art. 146-B, IV, da LEP, vez que este permite que o juiz assim o faça, bem como do art. 282, §2º, do CPP, pois conforme o seu entendimento:

o art. 282, §1º, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 12.403/11, permite que as medidas cautelares sejam aplicadas isolada ou cumulativamente [...] caso não seja possível a utilização do monitoramento eletrônico, pensamos que não há óbice ao emprego de vigilância contínua na residência, caso se entenda necessária e conveniente, desde que com discricção e sem constrangimento ao preso [...] Nesse caso, afigura-se

⁷ Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; **IX - monitoração eletrônica.**

⁸ Renato Brasileiro, em seu Código de Processo Penal Comentado, afirma que existem os monitoramentos back e front-door, de forma que "[...] Esse sistema, introduzido na LEP, é conhecido como back-door, pois visa utilizar o monitoramento eletrônico para retirar antecipadamente do sistema carcerário aquelas pessoas presas que possuam condições de terminar o cumprimento da pena fora do cárcere [...] Com a entrada em vigor da Lei n. 12.403/11 [...] Adota-se, a partir de agora, o sistema do monitoramento eletrônico chamado front-door, isto é, tal tecnologia passa a ser utilizada de modo a se evitar o ingresso do agente na prisão (LIMA, 2017, p. 943).

possível a utilização, por analogia, do quanto disposto no art. 3º da Lei nº 5.256/679, que dispõe sobre a prisão especial [...] (LIMA, 2016. p. 1000).

Além disso, é de suma importância explicar que para que se possa aplicar a medida da monitoração ao agente transgressor de uma norma jurídica, deve-se levar em conta os seus princípios fundamentais constitucionais, mas também o seu consentimento e aceitação para que se possa implantar o método de vigilância indireta¹⁰, visto que este contera deveres e obrigações que serão suportados por ele. Se pode demonstrar a necessidade da aceitação do agente através da jurisprudência dos tribunais brasileiros e especificamente na doutrina de Renato Brasileiro, que reitera que o consentimento do apenado é de suma importância para que se possa implementar a ele uma medida de fiscalização indireta que seja o monitoramento eletrônico:

Nada diz o art. 319, inciso IX, do CPP, acerca da necessidade de consentimento do acusado para fins de aplicação da medida cautelar do monitoramento eletrônico. No entanto, é evidente que o consentimento do agente está implícito na utilização dessa medida, daí por que o monitoramento não deve ser imposto diante de eventual recusa expressa por parte do acusado. [...] Ademais, caso não concorde com a utilização do dispositivo eletrônico, basta que o acusado rompa o dispositivo eletrônico tão logo implantado, dando ensejo à cassação do benefício [...] Ademais, pensamos ser possível a aplicação subsidiária do quanto disposto no art. 146-C da LEP, que cuida da monitoração eletrônica nas hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e na prisão domiciliar [...] Deve ser determinada, ademais, a imediata comunicação à polícia de eventual rompimento do dispositivo de monitoração eletrônica, a fim de que consiga recapturar o agente (LIMA, 2016, p. 1018 – 1019).

Com fulcro em confirmar a afirmação feita acima, temos os julgados dos tribunais nacionais que seguem o mesmo entendimento do doutrinador. Assim, nos casos de prisão domiciliar o monitoramento eletrônico é obrigatório para a devida fiscalização, em vista disso, em caso de recusa no uso da tornozeleira, o benefício deve ser revogado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. DECISÃO QUE DEFERE PROGRESSÃO DE RÉGIME E DETERMINA PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE OBRIGATÓRIO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. OBRIGATORIEDADE DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA RECUSA DO APENADO. BENEFÍCIO MANTIDO. Preliminar contrarrecursal. Evidente o interesse recursal

¹⁰ Em terras potiguaras, segundo a Diretora da central de monitoramento na SEJUC, órgão responsável pela fiscalização dos usuários de tornozeleira eletrônica, muitos apenados não aceitam o encargo de usar a tornozeleira eletrônica e preferem cumprir o regime semiaberto, que no RN ocorre mediante assinatura e recolhimento noturno nas penitenciárias, devido ao caráter estigmatizante que muitos acreditam que o uso da tornozeleira acarreta.

defensivo em reformar a decisão, a fim de que seja analisada e deferida a solicitação de prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico. Preliminar rejeitada. Mérito. **A inclusão em monitoramento eletrônico não pode ser determinada em caráter obrigatório, dependendo da concordância do apenado, por representar limitação específica e adicional do cumprimento de pena. A não aceitação pelo reeducando acarreta a revogação do benefício e, via de consequência, o retorno à situação imediatamente anterior, qual seja regime carcerário aberto.** Afastamento da obrigatoriedade ordenada na origem. Inexistência nos autos de expressa recusa do apenado, o que indica a aceitação do benefício com todas as suas imposições e inviabiliza o provimento recursal para revogar a decisão recorrida. Benesse mantida, sob modo facultativo. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. UNÂNIME. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA. (Agravos Nº 70074239062, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de... Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 27/09/2017) (TJ-RS - AGV: 70074239062 RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Data de Julgamento: 27/09/2017, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2017)(sem grifos no original).

É válido para a presente pesquisa salientar que a aplicação do monitoramento eletrônico pelo juiz de direito será de modo discricionário, visto que não há requisitos objetivos elencados na Lei de Execução Penal para estabelecer a devida concessão do sistema de vigilância indireta, sendo algo extremamente subjetivo que deve ser analisado pelo juiz a luz do caso concreto, sendo uma faculdade do juiz aplicar ou não o monitoramento. Podemos confirmar essa afirmação através dos precedentes encontrados nos tribunais dos Estados, a nível de exemplo, o julgado achado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESO DO REGIME SEMIABERTO. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE. Imposição de monitoramento eletrônico durante as saídas temporárias do apenado que constitui faculdade do juiz da execução. Art. 146-B da LEP. **Necessidade do mecanismo de controle que deve ser analisada caso a caso, já que não previstos na legislação requisitos objetivos.** [...] Benesse concedida na mesma oportunidade em que deferida a progressão do regime para o semiaberto, ou seja, recebeu o benefício sem ter experimentado um dia sequer no regime menos gravoso, após regressão ao fechado anterior, sendo que seria recomendável pelo menos algum período de observação para averiguação do mérito do detento. Alta periculosidade do recluso que recomenda maior controle na execução da sua pena. Impositiva a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico, como condição à fruição do beneplácito executacional. Decisão reformada. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO. [...] (TJ-RS - AGV: 70076348010 RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Data de Julgamento: 28/02/2018, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2018) (grifei).

Porém, quando se trata das medidas cautelares, se faz necessário a observação dos requisitos objetivos, previstos em lei, art. 282¹¹ do Código de

¹¹ Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I-

Processo Penal, que são: os critérios de necessidade à aplicação da lei, investigação ou instrução criminal ou que visem evitar a reiteração delitiva; a adequação à gravidade do fato, às circunstâncias fáticas e às condições pessoais do agente.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PEDIDO DE RETIRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INCONDICIONADA. IDENTIDADE DE CONDIÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS. NÃO CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tal como a monitoração eletrônica, quando fundamentada na presença dos requisitos previstos no art. 282 do mesmo Diploma Legal, não configura constrangimento ilegal. [...] 6. **Assim sendo, constata-se que as medidas cautelares impostas ao Paciente são necessárias e adequadas, encontrando-se perfeitamente respaldadas nos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Penal, não havendo o que se falar em constrangimento ilegal.** 6. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA e DENEGADA (TJ-AM 40031937420178040000 AM 4003193-74.2017.8.04.0000, Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos, Data de Julgamento: 17/09/2017, Primeira Câmara Criminal) (sem grifos no original).

2.2 Regime semiaberto e o fenômeno de sua harmonização

Ainda dispondo sobre as hipóteses de cabimento da fiscalização por meio do monitoramento eletrônico, não se pode olvidar de significar o chamado fenômeno da harmonização do regime semiaberto. Como já se é sabido, o direito passou a se utilizar do equipamento eletrônico na execução penal em duas hipóteses: quando autorizada a saída temporária do preso em regime semiaberto e quando autorizada a prisão domiciliar.

Nos casos de saída temporária, o apenado se ausenta do estabelecimento penal destinado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, que geralmente é uma Colônia Penal Agrícola, Industrial ou Similar, para que possa visitar sua família, estudar e participar de atividades que concorram para o seu retorno ao convívio

necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II- adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado [...] § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

social, consoante o art. 122 da LEP. Nestes casos, ao sair do estabelecimento onde cumpre sua pena, em substituição à eventual vigilância direta do apenado o juiz pode se valer do monitoramento eletrônico como uma forma de vigilância indireta.

Já nos casos de prisão domiciliar, a legislação brasileira, segundo a inteligência do artigo 117 da LEP, admite o recolhimento em residência particular do beneficiário do regime aberto quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.

Entretanto, é de suma relevância se ater a realidade carcerária não só do Estado do Rio Grande do Norte, mas também do país, visto que a superlotação dos presídios é um problema que reveste toda a República brasileira, já sendo, inclusive, a sua situação deficiente e insalubre conhecida a nível internacional. Além da ausência de condições básicas de manutenção da dignidade da pessoa humana, ainda lidamos com a incessante ausência de vagas no regime adequado para o imposto cumprimento de pena devido a superlotação carcerária¹².

Em atenção ao que foi exposto acima e a omissão legislativa quanto a matéria, a jurisprudência pátria que passou a entender que “a manutenção da custódia do condenado em regime semiaberto em unidade penal destinada a presos em total privação de liberdade (regime fechado), em virtude de ausência de vagas em estabelecimento penal adequado, caracteriza constrangimento ilegal”.¹³

Um importante julgado para a consolidação dos precedentes brasileiros, foi o julgamento do Recurso Extraordinário nº 641.320/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral do tema devido a sua importância, transformando-o em um precedente representativo que, em seguida, culminou na

¹² A Constituição Federal do Brasil de 1988, prevê que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; [...] XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; [...] (BRASIL,1988).

¹³ STF. RE 641320, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016.

edição da súmula vinculante nº 56¹⁴, com a definição das seguintes teses:

- (i) A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;
- (ii) Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”);
- (iii) - Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. (STF, RE 641.320/RS, Relator Min. Gilmar Mendes, Julgamento 11/05/2016, DJE 159 de 01/08/2016, Tema 423).

Assim, o Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de ocorrência do fenômeno da harmonização do regime semiaberto em decorrência da ausência de vagas em estabelecimento penal adequado, permitindo assim a utilização da monitoração eletrônica em casos não previstos em lei e não caracterizando a progressão de regime “per saltum”, evitando, dessa forma, a configuração de constrangimento ilegal¹⁵ ao apenado em quedar-se em um regime penal mais gravoso, conforme a própria súmula vinculante nº 56.

É notório o comportamento do Supremo Tribunal Federal neste sentido conforme se analisa a jurisprudência:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **Os Tribunais Superiores já firmaram entendimento no sentido da possibilidade de concessão da prisão domiciliar para casos não previstos no artigo 117**

¹⁴ Súmula Vinculante nº 56: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”.

¹⁵ A implantação do sistema de monitoração eletrônica na seara criminal brasileira tem sido alvo de várias críticas que questionam sua constitucionalidade, com fundamento em algumas desvantagens, tais como: o estigma e constrangimento ao portador, vez que a tornozeleira indica à sociedade que ele cometeu um crime; a violação de determinados direitos fundamentais como a privacidade e intimidade; e, não impede a prática de crimes. Porém, a jurisprudência dos tribunais dos estados da federação vem se comportando contra a tese de que o monitoramento eletrônico configuraria um constrangimento ilegal ao apenado, por ferir seu princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e lhe constranger perante a sociedade, sendo considerado um estigma. Na verdade, o que ocorre é que há a substituição de uma medida mais gravosa (prisão), por, por exemplo, cautelar da prisão domiciliar com monitoração eletrônica, em razão das peculiaridades que devem ser analisadas conforme o caso concreto e condição do agente. Assim, podemos afirmar que o uso da tornozeleira eletrônica está dentro da razoabilidade, não ocasionando constrangimento ilegal e muito menos violando princípios constitucionais, pois os benefícios de um cumprimento de pena monitorado fora do cárcere são infinitamente superiores aos prejuízos causados no agente que se vê obrigado a cumprir sua pena no cárcere público.

da LEP, entendendo que o rol do citado dispositivo não é taxativo. Assim, tendo em vista as garantias constitucionais outorgadas aos apenados, mostra-se impositivo o reconhecimento de que o recolhimento do apenado a regime mais gravoso do que o fixado em sentença ou concedido através da progressão de regime, configura flagrante ilegalidade, ferindo a dignidade da pessoa humana. Outrossim, importa destacar o recente julgamento do RE nº 641.320/RS, o qual deu origem à Súmula Vinculante nº 56, que ratifica a necessidade de concessão da prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico quando ausente vaga em estabelecimento penal adequado ao regime fixado. [...] Portanto, ausente estabelecimento carcerário compatível com o regime fixado, o corolário lógico é a aplicação da Súmula Vinculante nº 56 do STF, concedendo àqueles que cumprem penas corporais o benefício da prisão domiciliar e inclusão no sistema de monitoramento eletrônico, que no caso dos autos vai relativizada devido à carência de monitoramento eletrônico na Comarca.[...] (STF - RE: 1129604 RS - RIO GRANDE DO SUL 0184878-60.2017.8.21.7000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 08/05/2018, Data de Publicação: DJe-091 11/05/2018) (sem grifos no original).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), também se configura no mesmo sentido que a Corte Superior, ficando claro no julgamento do Agravo Regimental interposto no curso do Habeas Corpus n. 28644/SP em 2014:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. DESVIO DE FINALIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRECEDENTES. 1.Em caso de falta de vagas em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, deve-se conceder ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto ou, na falta de casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vaga [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 286440/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 6/5/2014) (sem grifos no original).

Em síntese, pode-se afirmar que quando condenado ao regime inicial semiaberto de pena privativa de liberdade ou ainda aquele condenado ao regime inicial fechado, quando obtiver a progressão de regime para o semiaberto, não poderão permanecer em regime mais gravoso por ausência de vagas para o cumprimento da pena. Assim, deverá ser aplicado o chamado “regime semiaberto harmonizado” com fiscalização indireta do apenado por meio do monitoramento eletrônico, que em suma seria um método excepcional de prisão domiciliar que vem sendo admitida pelos precedentes judiciais.

2.3 Revogação do método de vigilância indireta

O artigo 146 da LEP, conforme já mencionado acima, foi alterado pela Lei nº 12.258, de 2010. A referida lei veio acrescentar também os artigos 146-C e 146-D à

Lei de Execuções Penais. O artigo 146-C da LEP veio para estabelecer quais os deveres e cuidados, ou seja, os encargos que o condenado deverá adotar com o equipamento eletrônico, visto que caso viole algum dos seus deveres, poderá ter o benefício revogado. Diante disso, segundo a redação do supracitado artigo, o agente terá que ser instruído acerca dos cuidados que deverá tomar para com o equipamento que fará uso, tais cuidados incluem:

Art. 146-C [...] I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça¹⁶[...].

Além de dispor acerca dos deveres inerentes ao usuário da tornozeleira eletrônica, o parágrafo único do mesmo artigo vem deixar dispor acerca da sanção que poderá ser aplicada caso o condenado não siga as instruções dadas devidamente:

Art. 146-C [...] Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: I - a regressão do regime; II - a revogação da autorização de saída temporária; [...] VI - a revogação da prisão domiciliar¹⁷; VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Nesse contexto, o parágrafo único do art. 146-C traz uma expressão importante, que é "violação comprovada dos deveres", que Segundo os ensinamentos de Renato Marcão¹⁸ seria referente a:

¹⁶ No que se refere ao sentido de cada uma das expressões mencionadas no inciso II do art. 146-C, Renato Marcão explica: "Remover significa retirar do corpo o equipamento que permite o monitoramento. Violar significa romper. Modificar é o mesmo que adulterar o equipamento, mudando sua forma de funcionamento, com vistas a furta-se ao monitoramento. Danificar corresponde a causar dano que torne o equipamento imprestável à estrita finalidade a que originalmente fora destinado" (2015, p. 264). Ademais, em relação ao consentimento do apenado quanto a violação dos deveres, o referido autor acrescenta: "para efeito de ver incidirem tais consequências, é indiferente tenha a prática proscrita sido adotada de mão própria pelo condenado ou por outrem, com seu consentimento" (2015, p. 265). E, "a ausência de comunicação de falhas no sistema de monitoramento, por parte do executado, não poderá ser considerada violação de dever, para efeito de autorizar consequências a ele desfavoráveis, até porque o inciso III do parágrafo único do art. 146-C do Projeto que deu origem à Lei n. 12.258/2010 foi vetado [...]" (2015, p. 265).

¹⁷ "Consequências disso: cessará o monitoramento e o condenado deverá voltar a cumprir sua pena no regime aberto. Nada mais. Não se revoga a prisão domiciliar e ao mesmo tempo se impõe regressão de regime para o semiaberto" (MARCÃO, 2015, 268).

¹⁸ Marcão ainda traz em sua obra uma observação acerca dos cuidados a serem observados pelo apenado, visto que o descumprimento dos deveres impostos, podem gerar consequências drásticas, assim, em seu livro, ele discorre que: "para que não exista qualquer dúvida de que efetivamente foram passadas instruções ao condenado e também de seus exatos termos, embora a lei nada diga a respeito, é de boa cautela que tudo seja formalizado em audiência de advertência a respeito da

a violação noticiada nos autos e submetida ao contraditório; à ampla defesa; apurada mediante o irrenunciável devido processo legal, com imparcialidade, pelo juiz natural, devendo a decisão que a respeito dela tratar ser convenientemente fundamentada e lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade (2015, p. 265).

Já o artigo seguinte, o 146-D da LEP, vem introduzir os casos de revogação da decisão que determinar a aplicação do monitoramento eletrônico, sendo este revogado nas hipóteses em que, segundo a redação dos incisos do próprio artigo: I- quando se tornar desnecessária ou inadequada; II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

Assim, o inciso II do artigo acima transcrito, deve ser utilizando sempre em observância aos arts. 50 e 52 da LEP¹⁹, que preveem as faltas graves.

2.4 Das faltas cometidas na vigência da monitoração eletrônica

O magistrado, como já dito, é a autoridade competente para determinar o cumprimento de pena com o uso da tornozeleira eletrônica. Na maioria dos casos de aplicação do referido método, o juiz da Vara de Execuções Penais da respectiva comarca que delimita quais serão as obrigações e deveres daquele indivíduo. As regras impostas pelo juiz responsável serão determinadas de modo discricionário a partir da peculiaridade da situação de cada preso, visto que há pessoas que estão privadas de sua liberdade, mas são acometidas com doenças e necessitam fazer

concessão e aceitação das condições, e que tudo seja reduzido a termo e assinado pelo juiz, pelo representante do Ministério Público [...]. (2015, p. 263).

¹⁹ Na LEP temos respectivamente a regulamentação quanto as faltas disciplinares, dispostas nos Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir; III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV - provocar acidente de trabalho; V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório. Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; II - recolhimento em cela individual; III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. § 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. § 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

determinados tratamentos, há ainda mulheres gestantes, réus que trabalham²⁰, dentre outras particularidades. Assim, ante a ausência de regulamentação específica pelo Governo do Estado do RN, a maioria dos apenados tem sua fiscalização eletrônica de modo singular, de acordo com a decisão do magistrado da Vara de Execução Penal que determinou o cumprimento da medida.

Dessa forma, há diferentes decisões para comportamentos e apenados distintos, ficando a cargo do representante legal do réu, a comprovação de alguma necessidade para a determinação da ampliação de sua zona de monitoramento pelo juiz, tendo em vista que as tornozeleiras eletrônicas são equipadas com um GPS que permite a central de monitoramento saber com precisão, 24h por dia, a localização exata da pessoa. Logo, o preso não pode ultrapassar áreas restritas determinadas pelo magistrado.

Ao violar as normas impostas pelo juiz, diz-se que o infrator cometeu uma falta disciplinar. As faltas na legislação da execução penal podem ser classificadas em três níveis, sendo elas: leves, médias e graves²¹. A legislação local é responsável por

²⁰ Por intermédio de seu representante legal nos autos o réu deverá comprovar que está exercendo uma ocupação lícita remunerada cumulativamente com a obrigação de respeitar os limites territoriais impostos para que não ultrapasse a zona territorial do seu trabalho. De acordo com julgados coletados é perceptível que durante o horário em que não estiver trabalhando, a zona de inclusão mantém-se restrita à sua residência. Ademais, quando definido e comprovado o local de trabalho, poderá ser solicitada uma autorização ao juiz para a concessão da ampliação da zona territorial permitida, caso, por exemplo, o trabalho seja fora da comarca, contudo, essa ampliação só será válida durante o período da atividade laborativa. Nesse sentido, encontra-se o precedente: AGRADO EM EXECUÇÃO. TRABALHO EXTERNO. APENADO DO REGIME SEMIABERTO QUE CUMPRE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DECISÃO QUE, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE O APENADO FAZER DESLOCAMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMO AZULEJISTA, DEFERE A AMPLIAÇÃO DA ZONA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA PARA TODA A CIDADE, DURANTE O PERÍODO DE TRABALHO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. O deferimento da ampliação da zona de inclusão para toda a cidade, em razão da atividade desenvolvida pelo apenado, que trabalha como azulejista em várias obras, não impede nem dificulta a respectiva fiscalização. Segundo informações constantes na decisão recorrida, a Central de Monitoramento saberá informar o local em que o apenado esteve, bem como seu deslocamento, sendo que durante o horário em que não estiver trabalhando, a zona de inclusão mantém-se restrita à sua residência. O desenvolvimento de atividade laboral é fundamental na promoção da reinserção social do apenado à sociedade, devendo ser incentivado e viabilizado, sempre que possível. Por outro lado, na lei não há nenhuma restrição quanto à natureza do trabalho desenvolvido, sendo permitido, inclusive, o trabalho na modalidade autônoma, como no caso em apreço. Decisão mantida. AGRADO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AGV: 70075128926 RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Data de Julgamento: 30/11/2017, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2017).

²¹ Informação encontrada na subseção II da LEP, onde dispõe em seu art. 49 que: “as faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. a legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções. Parágrafo Único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.”

especificar as faltas leves e médias e suas respectivas sanções, enquanto a lei federal especificará as faltas consideradas graves e suas respectivas consequências.

Destarte, alguns juízes das comarcas do estado do Rio Grande do Norte vêm expedindo portarias para regulamentar o uso das tornozeleiras eletrônicas no âmbito da sua circunscrição, mas sempre se baseando nos comportamentos dos tribunais superiores²².

A nível de exemplo, cita-se a Portaria nº 02/2016 (com as alterações impostas pelas portarias nº 02/2017 e 09/2017) emitida pelo juiz titular da 17ª Vara de Execuções Penais de Natal, capital do estado do RN, Henrique Baltazar Vilar dos Santos, na qual ele dispõe sobre o funcionamento, deveres e obrigações dos apenados submetidos a vigilância indireta, além de tratar também das sanções que serão enfrentadas pelo infrator que violar as regras da monitoração eletrônica (art. 11 da referida portaria).

Destaca-se que a sanção para o infrator das regras do uso da tornozeleira, poderão culminar na revogação ou não do benefício, porém, tal decisão deverá ser precedida de audiência de justificação, na qual será oportunizada a oitiva do réu, em consonância com os princípios do contraditório e ampla defesa.

Desse modo, salienta-se que o recolhimento da justificação do réu na ocasião da audiência de justificação não se confunde com a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), tratando-se de coisas distintas. No âmbito do Supremo Tribunal Federal já se firmou o entendimento da Corte, através do enunciado de Súmula nº 533, no que se refere à necessidade de PAD:

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

²² Os Tribunais tem se posicionado no sentido de configurar falta grave em algumas situações, dentre as situações, cita-se algumas de caráter grave, como o cometimento de crime novo crime, mas sem menção de sentença definitiva (TJ-RS - AGV: 70060802600 RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Data de Julgamento: 20/08/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2014).), o rompimento da tornozeleira eletrônica (STJ - HC: 438756 RS 2018/0045477-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2018), ultrapassagem de limites territoriais que configurem fuga (STJ - HC: 304706 RS 2014/0242341-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 17/11/2014) e a não reposição de bateria da tornozeleira eletrônica (STJ - REsp: 1721383 TO 2018/0019815-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 05/03/2018).

Após a edição da referida súmula, os tribunais entendiam, conforme sua jurisprudência, que somente após a instauração de procedimento administrativo é que seria possível tomar a decisão que determina a regressão de regime prisional com base no cometimento de falta grave. Dessa forma, na ausência de PAD, tal decisão seria nula. O tema foi alvo de discussão no STF²³, no curso do julgamento do Recurso Extraordinário n. 972598/RS8, e durante a análise prevaleceu o entendimento, ainda passível de mudança, já que não foi decidido pelo plenário da Corte, que é desnecessário o PAD quando for realizada a oitiva do condenado em audiência de justificação.

Em terras potiguares, a Central de Monitoramento Eletrônico não é a responsável por realizar ou apurar tal procedimento, somente tendo como encargo a fiscalização dos apenados e a comunicação a Vara correspondente, qual seja uma vara de execução penal, em caso de alguma infração.

3. USO DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Por volta de 2013, o Governo Federal Brasileiro passou a fomentar a instalação de estruturas e serviços de monitoramento no Brasil a partir de uma perspectiva de incentivo ao uso das tornozeleiras eletrônicas como forma de efetiva substituição da privação de liberdade, para permitir um menor número de reincidência e uma melhor humanização das penas, visto que analisou-se que o sistema de monitoração eletrônica contribui, mesmo que de maneira superficial no desencarceramento e na promoção da liberdade.

Vários foram os órgãos que se empenharam para firmar projetos e convênios com o intuito de diminuir a população carcerária pelo uso do modelo de monitoração eletrônica e aumentar as chances de ressocialização dos apenados. Segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), de 2013 até 2016, o Ministério da Justiça e Segurança Pública firmou 22 instrumentos de convênios para

²³Conforme o Tema 941: Possibilidade de afastar-se o prévio procedimento administrativo disciplinar – PAD, ou suprir sua eventual deficiência técnica, na hipótese de oitiva do condenado em audiência de justificação no juízo da execução penal, realizada na presença do ministério público ou defensor.

a instituição de Centrais e/ou ampliação dos serviços de monitoramento eletrônico em 22 Unidades da Federação, totalizando um montante de R\$34.277.446,84 oriundo do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

Percebe-se que o Departamento Penitenciário Nacional buscou fomentar junto aos Estados da federação a política de monitoração eletrônica com o foco no desencarceramento de presos para tentar promover uma certa superação da crise do sistema penitenciário brasileiro. Porém, segundo tal órgão, somente no ano de 2015 que foram celebrados 12 (doze) convênios com 12 (doze) estados, num montante de R\$23.364.705,34, onde um deles era o Rio Grande do Norte.

O objetivo não era apenas a implementação do uso das tornozeleiras eletrônicas, mas também a instituição de uma Central de Monitoração Eletrônica com fulcro na fiscalização e acompanhamento das pessoas em situação de monitoramento, sempre respeitando princípios do menor dano ao cumpridor, da necessidade, da adequação e da provisoriedade das medidas.

Observando dados do CNJ, que são alimentados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), segundo informações do Cadastro Nacional de Presos e do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, no dia 6 de agosto de 2018 havia 602.217 mil (seiscentos e dois mil duzentos e dezessete) pessoas privadas de sua liberdade no Brasil, tendo o Estado Potiguar o total de 7.427 pessoas recolhidas ao cárcere. Ainda segundos os dados acima referenciados, temos a divisão dos dados por natureza da medida aplicada, onde 417 (quatrocentos e dezessete) pessoas se encontram presas condenadas em execução provisória, 3.472 (três mil quatrocentos e setenta e dois) em execução definitiva da pena e 3.450 sem condenação à época.

A taxa de custodiados privados de sua liberdade no RN é de 211,78/100 mil habitantes. Os dados extraídos do CNJ são alarmantes para a população norte-riograndense que clama por segurança pública estatal, visto que no início do ano de 2018, foi decretado estado de calamidade no sistema de Segurança Pública do Estado, sendo publicado oficialmente no Diário Oficial do Estado do RN no dia 6 de janeiro de 2018.

O sistema prisional potiguar já havia também sido alvo de uma decretação de calamidade no ano de 2017 para adoção e execução de medidas emergenciais que

se mostrarem necessárias ao restabelecimento do seu normal funcionamento, motivado por um dos mais horrendos massacres que já aconteceu na história do Rio Grande do Norte em dependências estatais tendo como palco a Penitenciária Estadual Rogério Coutinho Madruga, em Nísia Floresta/RN, mais conhecida como Penitenciária de Alcaçuz.

Diante das dificuldades enfrentadas pelo sistema carcerário, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte deu início as implementações do uso das tornozeleiras eletrônicas, em pessoas condenadas, a partir de fevereiro de 2016 contando, à época inicialmente com 425 tornozeleiras, porém hoje, decorridos 2 anos e 9 meses da implementação do uso de tornozeleiras no RN, cerca de 3.300 pessoas já foram monitoradas indiretamente, segundo informações da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC.

A Central de Monitoramento Eletrônico no RN se localiza no prédio da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC, localizado no Centro Administrativo do Estado. Lá é onde se realiza o controle efetivo dos apenados que usam os dispositivos eletrônicos em todo Estado, vigilância essa que ocorre 24h por dia na referida Central. Tal observância fica a cargo dos agentes penitenciários do Estado que se revezam em plantões, sendo disposto em média de 2 a 3 agentes por plantão para realizar a fiscalização.

Em terras norte-rio-grandenses, as tornozeleiras passaram a ser uma alternativa viável, pois os apenados dispõem de poucos estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena no regime semiaberto, o que consequentemente acaba não atendendo as necessidades de cidades no interior, e além disso, o STF já deixou claro que consiste prática ilegal manter o apenado em regime mais rígido do que aquele que foi imposto.

O RN dispunha de apenas uma unidade prisional, o Complexo Penal Mário Negócio (CPMN), localizado na Cidade de Mossoró, destinado especificamente ao cumprimento de pena do regime semiaberto. Ocorre que o CPMN não tem estrutura adequada para recolher todos os apenados do Estado. Em Natal, capital potiguar, o Complexo Penal João Chaves, localizado na Zona Norte da cidade, existia um setor que era destinado para regime aberto, mas em razão da inexistência de unidades prisionais adequadas na cidade, as autoridades passaram a adaptá-lo para o cumprimento do regime semiaberto. Assim, os apenados

destinados a privação de liberdade de modo semiaberto na capital que não se mostram interessados em utilizar a tornozeleira eletrônica por considerar um método estigmatizante de cumprir sua pena, se dirigem diariamente ao Complexo Penal João Chaves para apenas peirnoitar, já que seria ilegal mantê-los em situação igual ao fechado.

As comarcas interioranas do estado potiguar eram as mais prejudicadas pela ausência de estrutura para o cumprimento do regime semiaberto, visto que os apenados tinham que se locomover para se recolher no local apropriado mais próximo para tal medida, mas sabe-se que muitos não tinham condições financeiras para tal deslocamento. Assim, com o advento da monitoração eletrônica essas pessoas passaram a ter métodos mais eficazes para o cumprimento de sua pena.

Em se tratando de regulamentação do monitoramento eletrônico no referido estado, ainda não há instruções concretas e homogêneas para todo o território norte-rio-grandense, visto que a aplicação da tornozeleira fica a critério do juiz competente de acordo com o caso concreto. Porém, segundo informações repassadas pela SEJUC, está em andamento a elaboração de uma Portaria conjunta da SEJUC/TJRN/CCJ do RN²⁴ que tem como objetivo a regulamentação da monitoração dos presos provisórios em todo o Estado supracitado.

Ante a ausência de regras concretas, algumas comarcas do interior do RN expediram portarias genéricas para regulamentar a vigilância eletrônica de apenados da execução penal e presos provisórios no âmbito da comarca e outras seguem a decisão emanada pelo poder judiciário. Pau dos Ferros²⁵ e Natal são algumas das cidades que emitiram portarias para tratar do uso das tornozeleiras dispostas pela SEJUC.

Conforme dito anteriormente, o Município de Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, dispõe da Portaria nº 02/2016 (com as alterações impostas pelas portarias nº 02/2017 e 09/2017) que instrui o uso do monitoramento para os apenados cujo processo corre na 17ª Vara de Execução Penal, porém outros juízes de diferentes comarcas usam a referida portaria como norte para proferir suas decisões.

²⁴ A referida portaria conjunta está em andamento, mas ao momento da pesquisa estava faltando a assinatura do presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e do Secretário competente para poder ser publicada e começar a surtir seus efeitos.

²⁵ A comarca de Pau dos Ferros dispõe da Portaria nº 02/2018 - 3VCPF, emitida pelo O Exº. Sr. Rivaldo Pereira Neto, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros.

Tal portaria vem dispor sobre a forma que será realizado o monitoramento e suas implicações legais caso o agente viole seus deveres.

Ao detectar o cometimento de alguma falta disciplinar, a Central de Monitoramento encaminha um ofício comunicando ao juiz da Vara na qual o apenado foi condenado a prática de sua infração. Logo, cabe a Secretaria apenas a comunicação da ocorrência da falta, cabendo ao magistrado correspondente aplicá-lhe a devida sanção. Porém, conforme dispõe na Legislação de Execução Penal em seu art. 118, § 2º, antes decidir sobre a aplicação ou não de sanção no âmbito do processo executório, o magistrado deverá oportunizar ao agente, em obediência ao princípio do contraditório, que se justifique perante o juízo, para poder então ser proferida a decisão qual seja a aplicação de uma espécie de “castigo” ou a regressão de regime.

Em comunidades muito isoladas, áreas rurais, a fiscalização da tornozeleira se torna uma dificuldade para os agentes de controle, pois por serem muito afastadas do centro, dificulta o procedimento de coleta dos dados via GPS, então, pelo menos uma vez por semana, os monitorados devem se locomover a um local que tenha torre de celular para que a Secretaria correspondente consiga descarregar todos os dados na Central de Monitoramento. Por meio dessa descarga de informações, a central conseguirá obter todo o trajeto feito pelo apenado durante o tempo que ficou inativo. Isso aconteceu bastante no começo da implementação do monitoramento.

Portanto, ante a anuência do apenado para a utilização do monitoramento eletrônico para o cumprimento de pena em regime semiaberto, as autoridades responsáveis devem alertá-lo quanto aos seus deveres, direitos e encargos em caso de descumprimento das medidas impostas.

Ademais, no estado norte-rio-grandense foi promulgada a Lei nº 10.337/18 de autoria da Deputada Estadual Cristiane Dantas, que tem fulcro em contribuir para economia dos gastos públicos, impondo que os apenados que possuem renda média ou alta deverão ser obrigados a pagar pelo uso das tornozeleiras eletrônicas, além dos homens que respondem processos judiciais da Lei Maria da Penha e se valem do uso das tornozeleiras para o cumprimento de medidas protetivas também deveriam arcar com o custo do equipamento.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto na presente pesquisa, é de suma importância a atenção dos poderes da federação para a situação precária do sistema penitenciário brasileiro e o fomento, em razão disso, as formas alternativas do cumprimento de pena, mas nunca esquecendo da principal finalidade de uma sanção punitiva. Fazendo desse modo com que se criem mecanismos mais humanitários e salubres para o cumprimento de pena e a ressocialização do infrator, tendo em vista que o monitoramento eletrônico auxilia na permanência do condenado em seu seio social.

Em suma, o sistema de vigilância eletrônica foi bem visto no nosso ordenamento jurídico, especificamente na execução penal, pois ao mesmo tempo em que insere novas tecnologias no direito brasileiro, também se preocupa com o respeito a dignidade da pessoa humana, porque propõe uma pena mais humana, além de possibilitar um menor grau de afastamento do preso da sociedade.

Portanto, o sistema de monitoração eletrônica de pessoas deve ser visto como um meio alternativo e eficaz para evitar que o preso seja posto nas insalubres condições sanitárias das penitenciárias brasileiras e estaduais, permitindo assim, uma maior chance de saída do mundo do crime para as pessoas condenadas penalmente, pois terão a imposição de uma sanção pela prática da infração cometida, mas não serão expostas a ambientes degradantes a sua dignidade.

Assim, conclui-se que os estados da federação devem se ater a esta medida como a atual forma tecnológica para o cumprimento de pena, logo, devem fomentar o seu uso e sua regulamentação para evitar transtornos e constrangimentos permitindo assim, uma consequente diminuição dos quadros de superlotação nos presídios brasileiros. Devendo ainda estar atento para todas as evoluções científicas, pois a ciência tende a avançar, devendo o direito penal, processual penal e a execução penal acompanhar essa evolução e sempre buscar formas alternativas menos degradantes ao cárcere.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 de out. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 28 de setembro de 2018.

BRASIL. **Lei n.7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 26 de setembro de 2018.

BRASIL. **Lei n.12.258, de 15 de junho de 2010.** Altera o Decreto-Lei nº7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm>. Acesso em: 01 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 30 de setembro de 2018.

BRASIL. Ministério da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Monitoração Eletrônica: Editais de Fomento.** Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/monitoracao-eletronica/editais-de-fomento/editais-de-fomento>>. Acesso em: 01 de nov. de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral Tema 941.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4987685&numeroProcesso=972598&classeProcesso=RE&numeroTema=941>>. Acesso em: 01 de nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 56.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>>. Acesso em: 25 de out. de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Presos - BNMP 2.0.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 30 de out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema->

carcerario-e-execucao-penal/grupos-de-monitoramento-e-fiscalizacao-do-sistema-carcerario-gmfs#TJRN>. Acesso em: 10 de out. de 2018.

GRECO, Rogério. **Monitoramento eletrônico**. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>>. Acesso em 15 de out. 2018.

JESUS, Damásio. **Direito Penal Parte Geral**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JULIOTII, Pedro de Jesus. **Lei de execução penal anotada**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

JusBrasil. **Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa a prisão?**. Disponível em:<<https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramentoeletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>>. Acesso em: 10 de out. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 4ª ed. revista, ampliada e atualizada. -Salvador: Ed. JusPodivim, 2016.

MARCÃO, Renato. **Código de processo penal comentado**. 15 ed. Rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13 ed. Rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIO GRANDE DO NORTE. Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania. **Unidades Prisionais**. Disponível em: <<http://www.sejuc.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=89178&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=SEJUC>>. Acesso em: 01 de nov. 2018.

TJRN. **Portaria nº 02/2016, com alterações impostas pelas portarias nº 02/2017 e 09/2017**. Possibilitar que as penas em regime semiaberto nesta Comarca sejam cumpridas na forma de prisão domiciliar, com uso de monitoramento eletrônico, conforme disponibilização pela Sejuc. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte. 12 de fevereiro de 2016, pag. 117.